



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

1

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 13 DE JANEIRO DE 1.995.

Dispõe sobre a criação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA e dá outras providências.

Antonio de Lucca Filho, Prefeito Municipal de Diadema, Estado de São Paulo, em exercício, no uso e gozo de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I

Da natureza, personalidade e objetivos.

Artigo 1º.- Fica criado o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, doravante denominado IPRED, Entidade Autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público e autonomia patrimonial, financeira e administrativa.

Artigo 2º.- Constituem objetivos do IPRED:

- I - deferir, mediante o devido processo legal e quando for de direito, as solicitações de aposentadoria e pensão apresentadas pelos segurados ou seus dependentes, respectivamente;
- II - assegurar o pagamento dos proventos de aposentadoria aos segurados ou o benefício de pensão por morte aos respectivos beneficiários;
- III - garantir aos segurados ou, quando for o caso, a seus respectivos beneficiários, o pagamento dos auxílios definidos nesta Lei;
- IV - incumbir-se da prestação de serviços de saúde e assistência social.

Parágrafo Único. Os serviços de saúde e assistência social, a serem criados com a aprovação do Conselho Deliberativo do IPRED, terão regulamento e plano de custeio próprios, com contabilização separada dos demais objetivos.

Artigo 3º.- Mediante aprovação prévia do Conselho Deliberativo, o IPRED poderá firmar contratos, acordos e convênios com entidades públicas ou privadas, visando a melhor consecução de seus objetivos.

Capítulo II

Dos Segurados e seus Dependentes



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

2

Artigo 40.- Para os efeitos desta Lei, consideram-se segurados obrigatórios do IPRED todos os servidores da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Diadema.

Parágrafo 1º. Os servidores que ainda tenham seu vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), embora sejam efetivamente segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social (I.N.S.S.) o serão também do IPRED na parte que corresponder à complementação do benefício, conforme definido no artigo 48, parágrafo 3º.

Parágrafo 2º. Não serão considerados segurados do IPRED os menores aprendizes e os demais contratados, por prazo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, caso em que as Entidades elencadas no "caput" deste artigo deverão recolher suas respectivas contribuições junto ao I.N.S.S.

Parágrafo 3º. Excluem-se, também, os titulares de cargos de provimento em comissão que não pertençam ao quadro permanente e que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu comissionamento, comprovarem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial.

Parágrafo 4º. O servidor estatutário, ao ser exonerado de seu cargo, poderá continuar contribuindo com o IPRED, de forma optativa, ficando garantidos todos os benefícios previdenciários definidos nesta lei, como se no exercício do cargo estivesse, desde que pague sua parte na contribuição mais a parte do empregador, cumulativamente.

Parágrafo 5º. As contribuições facultativas, de que trata o parágrafo anterior, serão reajustadas sempre que houver revalorização da referência ou padrão do servidor da categoria igual à do segurado, quando perdeu esta qualidade.

Parágrafo 6º. Somente poderá ser contribuinte facultativo, nos termos do parágrafo 4º deste artigo, o servidor que:

- I - contar com dez anos de serviços prestados na Municipalidade, na data de seu desligamento;
- II - contribuir exclusivamente ao IPRED, estando vedada sua vinculação a outro órgão Oficial de Previdência.

Artigo 50.- São dependentes do segurado para os efeitos desta Lei:

- I - o cônjuge;
 - II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - III - o companheiro (a) designado que comprove união estável como entidade familiar;
 - IV - os filhos (as) ou enteados (as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) quando universitário (a);
 - V - pessoa inválida ou incapaz que comprove dependência econômica do segurado, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade;
 - VI - o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade.
- Parágrafo Único - Na inexistência dos dependentes previstos nos incisos I a VI deste artigo considerar-se-ão dependentes do segurado o pai e/ou a mãe que vivam sob sua exclusiva dependência econômica.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

3

Artigo 6º. - A perda de qualidade de dependente ocorrerá:

- I - pelo falecimento;
- II - pela anulação do casamento e/ou pela ruptura da sociedade conjugal de fato;
- III - pela perda, renúncia ou exoneração da pensão alimentícia;
- IV - pela maioridade;
- V - pela cessação da invalidez, incapacidade ou dependência econômica.

Artigo 7º.- Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir para o IPRED durante 90 (noventa) dias consecutivos, sem direito aos benefícios e à restituição das contribuições realizadas.

Parágrafo Único - Não ocorrerá a sanção prevista neste artigo quando o empregador der causa à irregularidade no recolhimento ou consignação da contribuição.

Artigo 8º.- A perda da qualidade de segurado implicará na caducidade do direito aos benefícios.

Capítulo III

Da Inscrição

Artigo 9º.- Considera-se inscrição para o efeito desta Lei:

- I - para o segurado: a qualificação pessoal perante o Setor competente do IPRED, comprovada por documentação hábil e oficial, a ser encaminhada ao IPRED pelas entidades elencadas no artigo 4º, "caput";
- II - para os dependentes: através de processo próprio instruído da seguinte documentação:
 - a) - certidão de casamento ou de nascimento;
 - b) - certidão judicial de concessão de alimentos;
 - c) - comprovação de vida em comum;
 - d) - registro como dependente na declaração de Imposto de Renda;
 - e) - laudo médico que ateste a invalidez ou incapacidade;
 - f) - certidão judicial da tutela ou guarda do menor;
 - g) - atestado de escolaridade em nível superior.

Parágrafo Único. São provas de vida em comum: existência de filhos em comum e mesmo domicílio.

Artigo 10.- O IPRED poderá exigir dos beneficiários:

- a) - periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) - quando entender conveniente, perícia médica, realizada por profissionais indicados pelo IPRED, que confirme a permanência da invalidez ou incapacidade;
- c) - a comprovação da vida em comum;

Parágrafo Único. Não sendo cumpridas as exigências no prazo estipulado, o pagamento do benefício fica imediatamente suspenso.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

4

Artigo 11.- Ocorrendo o cancelamento da inscrição do dependente, sua reinscrição somente será admitida após aprovação expressa do Conselho Deliberativo.

Capítulo IV

Do Patrimônio

Artigo 12.- Constituem o patrimônio do IPRED:

I - a dotação inicial efetuada pela Prefeitura do Município de Diadema;

II - as contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal de Diadema, das Autarquias Municipais e dos Segurados, para a manutenção dos benefícios previdenciários e, quando for o caso, assistenciais;

III - a receita oriunda de aplicações dos seus bens;

IV - as dotações, as doações, as subvenções, os legados, as rendas, os auxílios, as contribuições e os incentivos de qualquer natureza, que venham a ser feitos ou concedidos por pessoas físicas ou jurídicas, privadas, mistas, autárquicas ou estatais, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 13.- O patrimônio do IPRED será aplicado conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, observados os princípios de segurança, liquidez e rentabilidade.

Artigo 14.- Os bens do IPRED são exclusivamente destinados ao atendimento de suas finalidades, sendo que a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis depende da prévia aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Artigo 15.- As doações ao IPRED serão submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo.

Capítulo V

Da Administração

Artigo 16.- O IPRED será administrado pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Deliberativo e os da Diretoria Executiva responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, salvo nas hipóteses expressamente previstas em Lei.

Artigo 17.- Os conselheiros e diretores não poderão efetuar direta ou indiretamente, operações comerciais e/ou financeiras de qualquer natureza com o IPRED.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva não poderão contratar com o IPRED.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

5

Artigo 18.- No ato da posse e no término do mandato, os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Artigo 19.- O Conselho Deliberativo será composto por sete membros, sendo um Presidente e os demais Conselheiros, nomeados pelo Prefeito, obedecendo os seguintes critérios:

I - dois Conselheiros eleitos diretamente pelos segurados, entre seus pares, nos termos dos artigos 93 e 94;
II - três Conselheiros indicados pelo Prefeito, representando o Executivo;

III - um Conselheiro eleito pelos servidores da Câmara Municipal, representando o Legislativo.

IV - um Conselheiro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Diadema, representando a entidade.

Parágrafo Único. Após a solenidade de posse em seus cargos, os Conselheiros reunir-se-ão, ato contínuo, para eleger, dentre eles, aquele que será o Presidente do Conselho, lavrando-se ata desta deliberação.

Artigo 20.- Os Conselheiros deverão ser escolhidos dentre segurados ativos ou inativos da Municipalidade, maiores de 21 (vinte e um) anos, de reconhecida capacidade e conduta ilibada e que contem com, no mínimo dois anos de serviço no funcionalismo municipal.

Parágrafo 1º. Deverá o Prefeito ou Mesa da Câmara, ou de quem for a responsabilidade, determinar que seja concedida "autorização de saída" aos servidores eleitos Conselheiros, caso as reuniões do Conselho Deliberativo coincidam com o horário de trabalho.

Parágrafo 2º. Fica vedada a indicação de detentores de mandato eletivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 21.- O exercício do mandato dos membros do Conselho Deliberativo será considerado de relevante serviço para a Administração, não cabendo para o seu desempenho qualquer remuneração.

Parágrafo único. A relevância dos serviços de que trata este artigo, constará de um diploma, a ser expedido em favor do conselheiro e deverá ser consignado em seu prontuário funcional.

Artigo 22.- O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo.

Artigo 23.- Findo o prazo do mandato, os membros do Conselho Deliberativo permanecerão no cargo até a posse dos novos membros.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

6

Artigo 24. - Juntamente com o titulares, serão indicados igual número de suplentes, que os substituirão em suas licenças, férias e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade estabelecida no artigo 19.

Artigo 25.- O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, cinco vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Superintendente do IPRED, por seu Presidente ou pela maioria de seus integrantes, sempre com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º. As decisões do Conselho Deliberativo, salvo disposição em contrário desta Lei, serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, sendo que das reuniões lavrar-se-á ata contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Parágrafo 2º. O Presidente do Conselho Deliberativo terá, também, o voto de desempate.

Parágrafo 3º. As reuniões serão dirigidas pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou, na sua ausência, por um Conselheiro escolhido entre os presentes, que, neste caso, também terá o voto de desempate.

Parágrafo 4º. O Diretor Superintendente do IPRED deverá participar das reuniões do Conselho Deliberativo, porém sem direito a voto.

Parágrafo 5º. Os demais membros da Diretoria Executiva, quando convidados, poderão participar das reuniões do Conselho Deliberativo, porém sem direito a voto.

Parágrafo 6º. As proposituras ao Conselho Deliberativo, serão de iniciativa do Superintendente do IPRED, do Conselheiro Presidente e dos seus membros.

Parágrafo 7º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três reuniões ordinárias, terá seu mandato extinto.

Artigo 26.- Além do controle, deliberação e orientação administrativa do IPRED, compete ao Conselho Deliberativo decidir sobre as seguintes matérias:

I - aprovação dos cálculos atuariais para a manutenção de todos os planos mantidos pelo IPRED;

II - aceitação de doações, com ou sem encargos;

III - plano normativo de aplicação do Patrimônio;

IV - aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre estes e imobilização de recursos do IPRED;

V - relatório anual após a apreciação de auditores independentes, para posterior encaminhamento à Câmara Municipal;

VI - aprovação do Orçamento-Programa anual do IPRED, para apreciação do Executivo e consolidação ao Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

VII - recursos interpostos por segurados de decisões da Diretoria Executiva;

VIII - determinação de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-los a peritos estranhos ao IPRED;

IX - exercer as funções de fiscalização;

X - acompanhamento da execução orçamentária mensal.

XI - prestação de contas bimestral;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

7

XII - deliberar sobre decisões da Diretoria Executiva que não forem unânimes, excetuando-se aquelas de competência exclusiva de cada Diretor definidas nesta Lei, referendando-as ou rejeitando-as, desde que seja apresentado recurso por algum Diretor ao Conselho Deliberativo;

XIII - sugerir ao Diretor Superintendente, ao Prefeito Municipal, ou de quem for a competência, a abertura de sindicância e a suspensão preventiva de qualquer Diretor, Chefe de Divisão ou Servidor do IPRED, por motivo de irregularidades administrativas, não cumprimento das determinações emanadas pelo Conselho Deliberativo, mau desempenho de suas funções, que causem lesões ao patrimônio e fundos do IPRED, de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Diadema.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Artigo 27.- A Diretoria Executiva será composta por três membros, a saber:

I - Diretor Superintendente;

II - Diretor Financeiro;

III - Diretor Previdenciário;

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, ficam criados os cargos de Diretor Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário.

Artigo 28.- As nomeações dos membros da Diretoria Executiva, obedecerão os seguintes critérios:

I - o Diretor Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal recaindo a escolha sobre cidadão, maior de vinte e um anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada;

II - o Diretor Financeiro será nomeado pelo Diretor Superintendente, recaindo a escolha sobre cidadão, maior de vinte e um anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada;

III - o Diretor Previdenciário será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha sobre servidor público municipal, segurado, com no mínimo 03 (três) anos de serviço no funcionalismo municipal, de reconhecida capacidade e conduta ilibada, portador de, no mínimo, diploma de segundo grau, a ser eleito diretamente pelos segurados na forma prevista pelo artigos 93 e 94.

Parágrafo 1º. Deverá o Prefeito ou Mesa da Câmara Municipal, ou de quem for a responsabilidade, conceder licença ao servidor público municipal eleito para preencher cargo na Diretoria Executiva do IPRED.

Parágrafo 2º. Excepcionalmente para o primeiro mandato, o Diretor Previdenciário será indicado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema.

Artigo 29.- Os cargos de Diretor Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário serão de provimento em comissão, com os mesmos vencimentos de Secretário e de Diretor de Departamento, ou cargos equivalentes, da Administração Direta Municipal, respectivamente.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

8

Parágrafo Único. Ao término do mandato, os servidores ocupantes de cargo em comissão na Diretoria Executiva serão descomissionados, voltando a perceber os vencimentos relativos ao seu cargo efetivo, respeitadas as vantagens estabelecidas no Estatuto dos Funcionários do Município de Diadema.

Artigo 30.- O mandato de Diretor Previdenciário será de 02 (dois) anos permitida a reeleição.

Parágrafo Único. Em caso de vacância, o Diretor Superintendente acumulará a Diretoria Previdenciária e, no prazo de 30 dias, convocará nova eleição para escolha do Diretor, que completará o mandato estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 31.- O Diretor Superintendente será substituído, em seus impedimentos, pelo Diretor Financeiro.

Artigo 32.- O Diretor Superintendente acumulará funções de outra Diretoria, caso não seja indicado o seu titular, ou ocorrendo vacância, até o seu preenchimento.

Artigo 33.- A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, por seu Superintendente ou pela maioria de seus integrantes, sempre com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário desta Lei, serão tomadas por maioria dos membros presentes, sendo que das reuniões lavrar-se-á ata contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Parágrafo 2º. O Diretor Superintendente terá, também, o voto de desempate.

Parágrafo 3º. As reuniões serão presididas pelo Diretor Superintendente ou, na sua ausência, pelo Diretor Financeiro, que, neste caso, também terá o voto de desempate.

Parágrafo 4º. As proposições à Diretoria Executiva serão de competência do Presidente do Conselho Deliberativo, do Diretor Superintendente ou dos seus membros.

Artigo 34.- Além da prática de todos os atos normais da Administração, no limite de sua competência, cabe à Diretoria Executiva:

- I - cumprir e fazer executar as diretrizes fundamentais e as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo;
- II - atender à convocação do Conselho Deliberativo;
- III - apresentar ao Conselho Deliberativo:
 - a) Orçamento-Programa e cálculos atuariais anuais;
 - b) normas gerais e planos de aplicação do Patrimônio;
 - c) propostas de aquisição, edificação e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre estes e imobilização de recursos do IPRED;
 - d) propostas sobre a aceitação de doações, subvenções e legados;
 - e) demonstrações financeiras e documentação pertinente, incluindo os balancetes mensais;
 - f) planos e programas de benefícios e serviços;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

9

- g) propostas para reforma da estrutura administrativa do IPRED;
- h) recomendações sobre o quadro de pessoal do IPRED;
- i) recomendações para a celebração de contratos, acordos e convênios;
- j) outros assuntos de interesse do IPRED.

Artigo 35.- Compete, privativamente, ao Diretor Superintendente:

- I - dirigir, coordenar e controlar as atividades do IPRED;
- II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III - representar o IPRED em juízo ou fora dele, com poderes para constituir mandatários;
- IV - nomear os candidatos aprovados em concurso público do IPRED para a ocupação dos cargos efetivos, bem como efetuar as nomeações para todos os cargos em comissão do IPRED;
- V - a homologação de certames licitatórios e autorização de despesas;
- VI - a abertura e decisão de sindicâncias administrativas;
- VII - assinar atas de tombamentos de bens permanentes do patrimônio da Autarquia, ouvido previamente o Conselho Deliberativo;
- VIII - apresentar à Diretoria programas de trabalho e medidas necessárias à defesa dos interesses do IPRED;
- IX - homologar os deferimentos das solicitações de aposentadoria e pensão.

Artigo 36.- Ao Diretor Financeiro compete:

- I - substituir o Diretor Superintendente em seus impedimentos;
- II - desenvolver atividades financeiras e fiscais, tais como: arrecadação, controle e fiscalização das contribuições; contabilização orçamentária, financeira, patrimonial e das variações patrimoniais;
- III - elaborar o Orçamento-Programa do exercício;
- IV - realizar a prestação de contas do exercício;
- V - planejar e coordenar a execução orçamentária e a Administração Financeira da Autarquia;
- VI - aplicar o patrimônio do IPRED, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
- VII - providenciar, mensalmente, os numerários necessários aos pagamentos dos benefícios previdenciários e assistenciais;
- VIII - criar e implementar sistemas de controle e de informações gerenciais;
- IX - supervisionar os processos de licitações, de compras e locações de bens móveis e de consumo e fiscalizar o cadastramento de pessoas físicas e jurídicas;
- X - controlar o suprimento de material, determinando as compras necessárias.

Artigo 37.- Ao Diretor Previdenciário compete:

- I - informar, mensalmente, ao Diretor Financeiro os valores dos benefícios previdenciários a serem pagos;
- II - coordenar os procedimentos que visam atender adequadamente os servidores públicos, ativos e inativos, bem como de seus beneficiários, no que concerne aos assuntos referentes aos planos previdenciários;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

10

- III - planejar formas mais eficazes quanto aos pedidos de pagamento dos benefícios previdenciários.
- IV - deliberar sobre os deferimentos das solicitações de aposentadoria e pensão;
- V - indicar o chefe da Divisão de Pagamento de Benefícios Previdenciários.

Seção III

Das competências e atribuições dos órgãos de Assistência Direta e apoio da Diretoria Executiva

Artigo 38.- São órgãos de assessoria e apoio da Diretoria Financeira:

- I - Divisão Administrativa;
- II - Divisão de Contabilidade e Orçamento;
- III - Tesouraria.

Parágrafo Único. Ficam criados os cargos de Chefe da Divisão Administrativa, Chefe da Divisão de Contabilidade e Orçamento e Chefe da Tesouraria, de provimento em comissão.

Artigo 39.- Compete à Divisão Administrativa:

- I - assessorar e assistir o Diretor Financeiro em todas as atividades administrativas do IPRED;
- II - coordenar e controlar as atividades relativas a Recursos Humanos, Pessoal, Protocolo, Expediente, Almoxarifado, Licitações, Patrimônio, manutenção e arquivo geral;
- III - ter sob sua guarda toda a documentação referente aos bens patrimoniais do IPRED.

Artigo 40.- Compete à Divisão de Contabilidade e Orçamento:

- I - assessorar e assistir o Diretor Financeiro, fornecendo subsídios à tomada de decisões quanto a matérias contábeis-financeiras do interesse do IPRED e de seus segurados;
- II - promover a elaboração dos balancetes contábeis e suas publicações nos órgãos de imprensa;
- III - realizar o controle da execução orçamentária;
- IV - promover e coordenar o empenho prévio das despesas a serem realizadas, observando seus corretos estágios;
- V - responsabilizar-se pelos procedimentos visando atender a fase da liquidação das despesas;
- VI - a elaboração, registro e contabilização, respeitados os prazos e a forma determinada pela legislação em vigor, de todos os atos referentes a questões financeiras e patrimoniais do IPRED;
- VII - assessorar o Diretor Financeiro em todos os procedimentos para elaboração do Orçamento-Programa anual.

Artigo 41.- Compete à Tesouraria:

- I - o controle da movimentação financeira do IPRED;
- II - expedição de cheques e ordens de pagamento;
- III - realizar a conciliação bancária.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

11

Artigo 42.- Fica criada a Divisão de Pagamentos de Benefícios Previdenciários como órgão de apoio da Diretoria Previdenciária; Parágrafo Único. Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, fica criado o cargo de Chefe da Divisão de Pagamentos de Benefícios Previdenciários, de provimento em comissão.

Artigo 43.- Compete à Divisão de Pagamentos de Benefícios Previdenciários:

- I - elaboração da Folha de Pagamento dos benefícios e pensões;
- II - prestar atendimento aos segurados;
- III - acompanhar e analisar os valores dos benefícios previdenciários a serem pagos mensalmente.

Artigo 44.- Através de ato próprio a ser baixado pelo Diretor Superintendente do IPRED, poderão ser definidas novas atribuições aos cargos criados por esta Lei.

Artigo 45.- Os requisitos para provimento dos cargos em comissão criados por esta Lei são os especificados em seu anexo III.

Capítulo VI

Dos Benefícios

Artigo 46.- Os benefícios assegurados pelo IPRED serão de natureza previdenciária e assistencial.

Parágrafo 1º. Os benefícios de natureza previdenciária serão extensivos a todos os segurados do IPRED.

Parágrafo 2º. Os benefícios de natureza assistencial, quando implantados, serão extensivos a todos os segurados que optarem pelo plano.

Seção I

Dos Benefícios de Natureza Previdenciária

Artigo 47.- Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:

- I - quanto ao segurado:
 - a) - aposentadoria;
 - b) - salário família;
 - c) - auxílio-natalidade;
 - d) - 13º. salário.
- II - quanto aos dependentes:
 - a) - pensão por morte;
 - b) - auxílio-funeral.

Parágrafo 1º. Os benefícios previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I, serão restritos aos segurados aposentados.

Parágrafo 2º. O benefício previsto na alínea "b" do inciso II será devido aos dependentes dos segurados aposentados.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

12

Artigo 48.- Os benefícios de natureza previdenciária serão integrais, proporcionais ou complementares.

Parágrafo 1º. Entende-se por benefício previdenciário integral aquele cujo valor corresponde à totalidade da remuneração percebida na atividade.

Parágrafo 2º. Entende-se por benefício previdenciário proporcional aquele cujos proventos são proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º. Entende-se por benefício previdenciário complementar aquele cujo valor corresponde à diferença entre a remuneração percebida na atividade e o benefício percebido através do I.N.S.S.

Artigo 49.- Fazem jus ao benefício previdenciário integral os servidores sob a égide do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Diadema, e seus dependentes, exceto os casos previstos no artigo 4, parágrafo 3º.

Artigo 50.- Fazem jus ao benefício previdenciário proporcional os servidores sob a égide do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Diadema, e seus dependentes.

Artigo 51.- Fazem jus ao benefício previdenciário complementar os servidores sob a égide da C.L.T., e seus dependentes, exceto os casos previsto no artigo 4, parágrafo 2º.

Artigo 52.- O segurado fará jus ao benefício de aposentadoria nas seguintes condições:

I - com percepção de proventos integrais, ou complementação total, quando:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de serviço se do sexo feminino;

b) tornar-se inválido por acidente em serviço, por moléstia profissional ou por motivo de doença grave, contagiosa ou incurável;

c) contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício para os homens e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício para as mulheres, quando em cargo de magistério.

II - com percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 48, parágrafo 2º, ao se aposentar:

a) compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

b) com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;

c) com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

III - com percepção de proventos complementares, proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, ao se aposentar:

a) compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

b) com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;

c) com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

13

Artigo 53.- O segurado somente fará jus ao benefício de aposentadoria discriminado nos artigos 48, parágrafos 1º, 2º e 3º, 49, 50, 51 e 52, incisos I, II e III, após ter contribuído ao IPRED por 60 (sessenta) meses consecutivos ou possuir 10 (dez) anos de serviços prestados como servidor da municipalidade e ter recolhido 24 (vinte e quatro) contribuições mensais consecutivas ao IPRED.

Artigo 54.- O segurado aposentado em qualquer condição terá direito a receber o valor equivalente a 3% (três por cento) do menor padrão da tabela de vencimentos, a título de salário-família:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Artigo 55.- Será concedido auxílio-natalidade ao segurado aposentado, com valor correspondente ao menor padrão da tabela de vencimentos da Prefeitura do Município de Diadema, a cada parto, devendo ser requerido no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o nascimento, no setor competente do IPRED.

Parágrafo 1º. Quando o pai e a mãe forem servidores, o auxílio-natalidade será concedido a apenas um deles.

Parágrafo 2º. Na ocorrência de parto múltiplo serão pagos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

Artigo 56.- O 13º salário do servidor estatutário aposentado ou seu pensionista, será pago pelo IPRED, conforme disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema.

Parágrafo Único. Ao servidor celetista aposentado ou seu pensionista será paga a complementação do 13º salário observado o disposto no artigo 48, parágrafo 3º.

Artigo 57.- O benefício de pensão por morte será integral ou complementar, conforme determinado nos artigos 48, parágrafos 1º, 2º e 3º, artigos 49, 50 e 51.

Artigo 58.- A pensão por morte distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

Parágrafo 1º. A pensão vitalícia é constituída de cota ou cotas permanentes, que só se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários e nos casos previstos no artigo 64, alíneas "a" e "b".

Parágrafo 2º. A pensão temporária é constituída de cota ou cotas permanentes, que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou limite de idade dos beneficiários e nos casos previstos no artigo 64, alíneas "c" e "d".

Artigo 59.- São beneficiários das pensões:

I - vitalícia - os elencados no artigo 5, incisos I, II, III, V e parágrafo único, na hipótese ali descrita;

II - temporária - os elencados no artigo 5, incisos IV e VI.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

14

Artigo 60.- A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º. Ocorrendo habilitação de mais de um titular à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares de pensão temporária.

Parágrafo 3º. Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 61.- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que seu direito prescreverá em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 62.- Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada a ausência pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvando-se o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, com a respectiva abertura de sindicância.

Artigo 63.- Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 64.- A pensão extinguir-se-á nos seguintes casos:

- a) para os viúvos (as) que vierem a contrair núpcias ou passarem a viver em concubinato, caso em que a pensão será transferida para os filhos dependentes, se houver, na forma dos artigos 58 e 59 desta Lei.
- b) para os separados (as) e/ou divorciados (as) que passarem a viver em concubinato ou se casarem novamente.
- c) para os filhos (as) dependentes que vierem a se casar ou passarem a conviver em concubinato.
- d) para os beneficiários elencados no artigo 5, incisos IV e VI que atingirem as idades ali discriminadas.

Artigo 65.- Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do servidor aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de seu vencimento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

15

Artigo 66.- Os benefícios previstos nos artigos 52, 56 e 57, desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e data do pessoal da ativa, sendo estendidos ao segurado aposentado ou beneficiários deste, todos os benefícios ou vantagens concedidos aos segurados em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou a morte do Segurado.

Parágrafo Único. Ressalvado o disposto neste artigo, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Seção II

Dos Benefícios da Natureza Assistencial

Artigo 67.- Os benefícios de natureza assistencial, a serem definidos por regulamentação específica, terão obrigatoriamente fonte de custeio própria.

Artigo 68.- Os benefícios de natureza assistencial poderão abranger as áreas de saúde, seguros, entre outras, a serem definidas.

Capítulo VII

Dos Servidores do Instituto

Artigo 69.- O IPRED terá quadro próprio de servidores, nomeados após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, aplicando-se-lhes o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e toda a Legislação Municipal que trata de benefícios e vantagens de seus servidores.

Parágrafo Único. Os vencimentos dos servidores do IPRED terão os mesmos níveis estabelecidos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, obedecendo-se os mesmos percentuais de reajustes da Administração Pública Municipal Direta e na mesma data.

Artigo 70.- Ficam criados, para preenchimento por concurso público, os cargos constantes do anexo I desta Lei.

Parágrafo 1º. As jornadas de trabalho, quantidade de cargos, requisitos mínimos para provimento e vencimentos são os constantes do quadro que compõe o anexo I desta Lei.

Parágrafo 2º. As atribuições dos cargos criados pela presente lei serão descritas através de ato próprio do Diretor Superintendente do IPRED, ouvido o Conselho Deliberativo.

Artigo 71.- O Plano de Carreira dos Servidores do IPRED será definido por Lei específica, obedecidos os parâmetros adotados para os servidores da Administração Pública Municipal Direta.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

16

Capítulo VIII Das Contribuições e das Disposições Financeiras

Seção I

Das Contribuições

Artigo 72.- A contribuição do segurado estatutário será descontada da respectiva folha de pagamento, em percentual sobre sua remuneração mensal, a ser fixado por Lei, com base no plano de custeio, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior a 1/3 (um terço) do custeio global do Plano de Benefícios de Natureza Previdenciária.

Parágrafo 1º. Para o exercício de 1995 fica fixado o percentual em 5% (cinco por cento) para o segurado estatutário.

Parágrafo 2º. O servidor com vínculo regido pela C.L.T. contribuirá com os seguintes percentuais de sua remuneração mensal: 1% (um por cento) sobre a parcela da remuneração que atingir até 8 (oito) salários mínimos vigentes e 5% (cinco por cento) sobre a parcela da remuneração que exceder os 8 (oito) salários mínimos vigentes, inclusive durante a aposentadoria, a título de custeio dos benefícios de complementação salarial garantido pela Constituição Federal e expresso no artigo 4, parágrafo 1º desta Lei.

Parágrafo 3º. - Durante o exercício de 1995 o IPRED deverá realizar novo estudo atuarial com vistas a fornecer subsídios para elaborar o projeto de Lei que fixará as novas alíquotas de contribuição para os segurados e as Entidades a que estejam vinculados.

Artigo 73.- O servidor estatutário que vier a se desligar da entidade a que estiver subordinado funcionalmente no município, antes de fazer jus à aposentadoria, terá suas contribuições devidamente restituídas nas formas previstas nos parágrafos subsequentes:

Parágrafo 1º. Quando não tiver atingido a 61ª (sexagésima primeira) contribuição consecutiva, poderá resgatar perante o IPRED o valor correspondente às suas contribuições exclusivas enquanto segurado, devidamente corrigido atuarialmente, enquanto os valores recolhidos pela entidade empregadora ficarão retidos para utilização do IPRED, ficando, desta forma, cancelado qualquer vínculo ou débito entre o servidor e o IPRED.

Parágrafo 2º. Quando tiver atingido a 61ª (sexagésima primeira) contribuição consecutiva, poderão optar entre:

- a) o resgate previsto no parágrafo anterior;
- b) o saldamento de seu benefício na aposentadoria, consistente num valor de Renda Mensal Vitalícia Complementar, apurada a partir da data de seu desligamento, utilizando-se o valor da reserva matemática do fundo correspondente (a parte do servidor mais a parte da entidade empregadora) e os fatores atuariais pertinentes, desde que o cálculo não resulte em valor mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente, hipótese em que o IPRED transformará o benefício em pagamento único, considerando toda a reserva matemática em nome do Segurado;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

17

Parágrafo 3º. Ocorrendo o falecimento do servidor que tiver optado pelo saldamento, antes da percepção da Renda Mensal Vitalícia Complementar, os dependentes regularmente inscritos perante o IPRED receberão o benefício de Pensão por Morte Vitalícia Complementar, apurada a partir da data do falecimento do segurado, utilizando-se o valor da reserva matemática do fundo correspondente (a parte do servidor mais a parte da entidade empregadora) e os valores atuariais pertinentes, desde que o cálculo não resulte em valor mensal igual ou inferior a um salário mínimo vigente, hipótese em que o IPRED transformará o benefício em pagamento único, considerando toda a reserva matemática em nome do Segurado.

Parágrafo 4º.- Na hipótese do servidor municipal (estatutário ou celetista) fazer opção pelo resgate do valor de suas contribuições, na forma dos artigos 73 a 75, deverá o IPRED efetuar o pagamento em parcela única, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada.

Artigo 74.- O servidor que ainda tenha seu vínculo regido pela C.L.T. e que vier a se desligar da entidade a que estiver subordinado funcionalmente no município antes de fazer jus à aposentadoria, terá suas contribuições devidamente restituídas, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo anterior, independentemente do número de contribuições efetuadas.

Artigo 75.- O servidor estatutário que já esteja recebendo benefício de aposentadoria por outro Instituto e, na época da concessão do mesmo benefício pelo IPRED, o valor deste último for igual ou inferior a um salário mínimo vigente, este benefício será transformado em pagamento único considerando-se toda a reserva matemática constituída em nome do segurado.

Artigo 76.- Para o segurado temporariamente afastado sem remuneração, será obrigatório o pagamento de sua contribuição mensal, assegurando assim sua qualidade de segurado.

Parágrafo 1º. O segurado que por qualquer motivo deixar de receber temporariamente remuneração pelos cofres municipais, será obrigado a recolher sua contribuição ao IPRED até o 5º.(quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 2º. As contribuições em atraso devidas pelo segurado, serão acrescidos juros legais e atualizadas monetariamente, de acordo com índices utilizados no cálculo atuarial.

Artigo 77.- Excluem-se dos prazos previstos nos artigos 7º e 76, parágrafos 1º. e 2º. os casos em que o servidor se encontrar em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular, hipótese em que ficam suspensos os benefícios e contribuições previdenciários previstos na presente Lei, enquanto perdurar a licença.

Parágrafo Único. O período referente ao gozo da licença referida no "caput" deste artigo não será considerado para efeito de contagem de tempo de serviço.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

18

Artigo 78.- No caso de acumulação de cargos ou funções prevista em Lei, a contribuição incidirá sobre a remuneração mensal de ambos os cargos ou funções exercidas.

Artigo 79.- As contribuições da Prefeitura do Município de Diadema, das Autarquias, das Fundações Públicas Municipais e da Câmara Municipal, serão devidas em percentual fixado no plano de custeio dos benefícios de natureza previdenciária, calculado sobre o total das respectivas folhas de pagamento.

Parágrafo Único. Para o exercício de 1995 o percentual das entidades a que estejam vinculados os segurados estatutários será de 10 % (dez por cento).

Artigo 80.- As contribuições mensais previstas nos artigos 72 e 79 desta Lei, serão repassados ao IPRED até o 3º (terceiro) dia útil após o pagamento das remunerações salariais dos segurados.

Parágrafo 1º. As contribuições devidas e não pagas no prazo fixado no "caput" deste artigo, será aplicado o disposto no artigo 76, parágrafo 2º desta Lei.

Parágrafo 2º. As autoridades superiores das entidades incumbidas dos repasses serão responsabilizadas civil e criminalmente, de forma solidária, dentro dos limites que as respectivas legislações estabelecem, caso se verifique o descrito no parágrafo anterior, além de incorrer em crime de responsabilidade, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Diadema.

Artigo 81.- As contribuições devidas ao IPRED serão realizadas tantas vezes ao ano, quanto o forem as remunerações salariais pagas aos segurados.

Seção II

Das Disposições Financeiras

Artigo 82.- O exercício social do IPRED terá início em 01 de Janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 83.- O Orçamento-Programa anual obedecerá aos princípios da anualidade, da unidade e da especificação da receita e fixação da despesa.

Artigo 84.- Os Orçamentos-Programa e balanços do IPRED obedecerão aos padrões e normas instituídos pela Lei Federal no. 4.320 de 17/03/64 e pela Constituição Federal, ajustados às respectivas peculiaridades.

Artigo 85.- O custeio dos benefícios de natureza previdenciária será estabelecido pelo IPRED com base em cada balanço anual e também quando ocorrerem alterações significativas nos encargos do IPRED com respeito a esses benefícios.

Parágrafo Único. A análise do custeio será feita com base nos estudos atuariais a serem realizados a cada ano.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

19

Artigo 86.- Todos os recursos orçamentários e extraorçamentários que compõem as receitas do IPRED deverão, preferencialmente, ser aplicados em bancos oficiais.

Parágrafo 1º. Caso a opção da aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema Financeiro Nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá fundamentar através de demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.

Parágrafo 2º. Esta análise deve levar em conta não somente as taxas e índices praticados naquela operação, mas também deve considerar a reciprocidade geral entre o IPRED e as diversas entidades com que esteja operando.

Artigo 87.- O IPRED poderá fazer empréstimo de seus recursos financeiros aos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Diadema, caso esta operação seja de grande interesse para o IPRED e seu retorno financeiro esteja devidamente comprovado pelo responsável pela movimentação de seus recursos.

Parágrafo 1º. Caso se efetive esta operação, o órgão da Administração Direta ou Indireta Municipal deverá, obrigatoriamente, consignar em seu Orçamento-Programa o pagamento das parcelas e seus respectivos juros e encargos.

Parágrafo 2º. No documento a ser assinado para autorização do empréstimo, deverá, obrigatoriamente, constar a vinculação das parcelas devidas pelo órgão da Administração Direta ou Indireta Municipal à principal receita de seu Orçamento-Programa.

Parágrafo 3º. Tratando-se de entidade da administração indireta municipal a adquirir o empréstimo, esta deverá lavrar termo de consignação de bem móvel ou imóvel, registrado em seu patrimônio, de valor igual ou superior à dívida contraída.

Parágrafo 4º. Fica estabelecido que o valor máximo que o IPRED poderá utilizar para a realização do empréstimo previsto no caput deste artigo será o equivalente a 20% (vinte por cento) de sua arrecadação anual atualizada, relativa ao exercício imediatamente anterior à operação, percentual este que deverá ser avaliado pelo atuário, por ocasião do estudo anual.

Parágrafo 5º. Fica vedada a realização de operações cujos pagamentos das parcelas ultrapassem o último exercício financeiro e orçamentário da gestão adquirente do empréstimo.

Parágrafo 6º. A autorização desta operação só se efetivará após ser submetida pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo e posterior aprovação pela Câmara Municipal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

20

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 88.- São isentos de tributos municipais os livros, papéis, documentos originários do IPRED ou de seus mandatários e os contratos por eles firmados com seus segurados ou com terceiros.
Parágrafo Único. Nenhum tributo municipal incidirá direta ou indiretamente sobre bens móveis ou imóveis do IPRED.

Artigo 89.- A cada dois anos, no máximo, o IPRED providenciará a atualização do cadastro dos dependentes, pensionistas e aposentados.

Artigo 90.- Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos as prestações dos benefícios, a contar da data em que forem devidas.

Artigo 91.- O segurado, quando no exercício de mandato eletivo, deverá contribuir, durante o seu afastamento, como se no exercício do cargo estivesse.

Parágrafo Único. Fica vedado o ingresso no IPRED, na condição de segurado, ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores da Câmara de Diadema, salvo se forem servidores municipais.

Artigo 92.- Os procuradores de dependentes beneficiários da pensão vitalícia ou temporária, deverão renovar os mandatos recebidos a cada período de 6 (seis) meses, sob pena de ficar suspenso o respectivo pagamento.

Artigo 93.- Para coordenar todo o processo eleitoral previsto nos artigos 19, inciso I, e 28, inciso III, o Prefeito Municipal nomeará através de ato próprio, uma comissão eleitoral formada por 05 (cinco) membros, sendo dois indicados pelo Prefeito, um pela Mesa da Câmara Municipal, e dois pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, devendo a Presidência da Comissão ser escolhida entre seus membros.

Artigo 94.- A comissão eleitoral disposta no artigo anterior deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elaborar o regimento interno que disciplinará todo o processo eleitoral, que deverá ser, obrigatoriamente, submetido ao Prefeito Municipal, que o aprovará através de Decreto, tendo como premissas básicas:

I - cada candidato só poderá concorrer a um dos cargos eletivos em cada processo eleitoral;

II - todos os candidatos credenciados terão livre acesso nas dependências da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais para a divulgação da candidaturas, atendendo-se os horários preestabelecidos de forma uniforme pela comissão eleitoral, evitando-se a solução de continuidade dos serviços prestados pelas entidades.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CP



Gabinete do Prefeito

21

III - é vedada a utilização de recursos públicos para a confecção de materiais de propaganda individual de qualquer candidato;

IV - os candidatos credenciados ficarão liberados de suas atividades normais junto aos órgãos a que estejam subordinados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego público, pelo período de 15 (quinze) dias corridos, para realização das respectivas campanhas;

V - a comissão eleitoral deverá fiscalizar a efetividade das candidaturas, sendo que a utilização do período disposto na alínea anterior de forma estranha à sua finalidade é passível de abertura de processo administrativo e sindicância contra o segurado infrator;

VI - os locais e horários de votação serão definidos pelo Regimento Interno Eleitoral, de forma a possibilitar a votação por todos os segurados.

Artigo 95.- Ficam autorizadas a Prefeitura e a Câmara Municipais a repassarem mensalmente ao IPRED os valores relativos às despesas com as aposentadorias e complementações correlatas existentes antes da promulgação da presente Lei.

Artigo 96.- Ficam os poderes executivo e legislativo autorizados a repassar para o IPRED os recursos já arrecadados, provenientes das contribuições dos servidores, os quais constituem a receita do Instituto.

Artigo 97.- A fim de viabilizar a implantação do IPRED e a consecução de seus objetivos, no que tange à execução de suas despesas, excepcionalmente durante o exercício de 1995 e nos termos desta Lei, fica aprovada sua estrutura orçamentária no montante de R\$ 255.725,00, de conformidade com o Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, serão utilizados os recursos previstos no artigo 96, bem como os que deverão ser arrecadados ao longo deste exercício, a serem repassados ao IPRED pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, que passarão a constituir receitas do Instituto, devendo ser classificadas através de ato próprio.

Artigo 98.- Ficam a Prefeitura e a Câmara Municipais autorizadas a realizar, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei, as despesas decorrentes do disposto no seu artigo 47.

Artigo 99.- Fica vedada a dispensa do servidor celetista a partir do registro de sua candidatura ao Conselho Deliberativo ou Diretoria Executiva, e, se eleito, ainda que se suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

22

Artigo 100.- A Diretoria Executiva do IPRED, em conjunto com a Prefeitura Municipal, deverá, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre Plano de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica aos seus segurados, incluindo a estrutura organizacional necessária ao pleno atendimento de seus objetivos, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Este projeto deverá conter estudo de custos, indicando as alíquotas de contribuição necessárias à sua consecução.

Artigo 101.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de Janeiro de 1995.


Antonio de Lucca Filho
Prefeito Municipal em Exercício

Registrada no Gabinete do
Prefeito, pela Divisão de
Expediente e Registros e
afixada no Quadro de Edi-
tais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

ANEXO I

Cargos de Provimento Efetivo

QUANTIDADE	CARGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTOS* (Ago/84)
1	Analista Econ./Financeiro	Nível Superior c/2 anos de experiência comprovada	40 horas	713,32
1	Analista de Sistemas	Nível Superior c/2 anos de experiência comprovada	40 horas	713,32
1	Contador	Nível Superior Ciências Contábeis - inscr. CRC	40 horas	713,32
1	Advogado	Nível Superior Direito - inscr. OAB	40 horas	713,32
1	Economista	Nível Superior Ciências Econômicas	40 horas	713,32
1	Assistente Social	Nível Superior Assistência Social	40 horas	713,32
1	Programador de Computadores	2o. Grau Técnico Processamento de Dados	40 horas	503,84
1	Técnico Contabilidade	2o. Grau Técnico em Contabilidade	40 horas	466,85
5	Agente Administrativo I	Primeiro Grau Completo ou Equivalente	40 horas	185,32
5	Agente Administrativo II	Segundo Grau Completo ou Equivalente	40 horas	286,44
5	Agente Administrativo III	Segundo Grau Completo ou Equivalente	40 horas	433,28
4	Vigia	4a. série 1o. Grau	40 horas	208,30
2	Agente de Serviço	Alfabetizado	40 horas	154,42
1	Motorista	4a. série 1o. Grau - CNH modelo D	40 horas	249,61

* valores expressos em reais

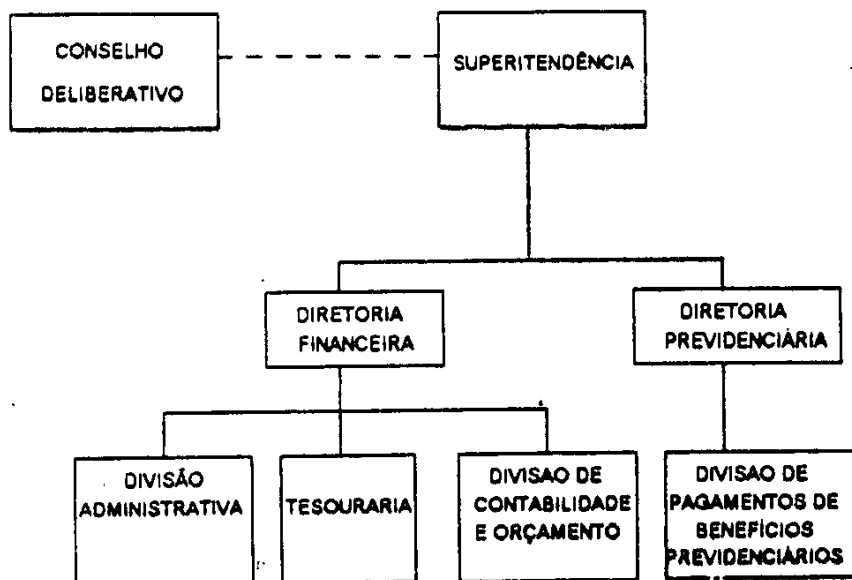
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

ANEXO II

Configuração da Estrutura Organizacional do IPRED





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

ANEXO III

Cargos de Provimento em Comissão

QUANTIDADE	CARGO	ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTOS * (Ago/94)
1	Diretor Superintendente	Nível Superior	40 horas	1.416,86
1	Diretor Financeiro	Nível Superior	40 horas	1.182,87
1	Diretor Previdenciário	Segundo Grau	40 horas	1.182,87
4	Chefe de Divisão	Nível Superior	40 horas	957,91

* valores expressos em reais



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

ANEXO IV

CONFIGURAÇÃO DA ESTRUTURA ORÇAMENTARIA DO IPRED

INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO DA AÇÃO MUNICIPAL	IPAM 0
NIVEIS INSTITUCIONAIS	Codigo
Orgao: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA	01
Unidade Orcamentaria: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL	01.0
Niveis de Programacao	Codigo
Funcao: Assistencia e Previdencia	15
Programa: Previdencia	82
Sub-programa: Previdencia Social a Segurados	492
Atividade/Projeto: Acoes Previdenciarias	2.001
Objetivos: Assegurar aos servidores municipais e seus dependentes o direito a aposentadoria, pensao e outros auxilios definidos em Lei.	
Legislação: Artigo 149 - Paragrafo Unico - Constituicao Federal Artigo 154 - Lei Organica do Municipio Artigo 254 - Lei Complementar n. 08 de 16.07.1991	
ESPECIFICAÇÃO DAS METAS	QUANTIFICAÇÃO
Concessao de aposentadorias	22
Concessao de Pensoes	5
Complementação de aposentadoria de servidor celetista	70
Manutenção do Instituto	constante
CUSTO TOTAL DA PROGRAMAÇÃO	R\$ 255.725,00



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

ANEXO IV

CONFIGURAÇÃO DA ESTRUTURA ORÇAMENTARIA DO IPRED - continuidade

Lei 4320/64 - Anexo 6

ORGAO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA			PROGRAMA DE TRABALHO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES*	TOTAL*
15	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		255.725,00	255.725,00
15.82	PREVIDENCIA		255.725,00	255.725,00
15.82.492	Previdencia Social a Segurados		255.725,00	255.725,00
15.82.492-2001	Acoes Previdenciarias		255.725,00	255.725,00
TOTAL			255.725,00	255.725,00

* valores expressos em reais

Lei 4320/64 - Quadro Auxiliar (Detalhamento)

ORGAO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA				
CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
15	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		255.725,00	255.725,00
15.82	PREVIDENCIA		255.725,00	255.725,00
15.82.492	Previdencia Social a Segurados		255.725,00	255.725,00
15.82.492-2001	Acoes Previdenciarias		255.725,00	255.725,00
15.82.492-2001	3111 Pessoal Civil		97.300,00	97.300,00
15.82.492-2001	3113 Obrigacoes Patronais		9.730,00	9.730,00
15.82.492-2001	3120 Material de Consumo		6.618,00	6.618,00
15.82.492-2001	3131 Remuneracao de Servicos Pessoais		2.904,00	2.904,00
15.82.492-2001	3132 Outros Servicos e Encargos		20.910,00	20.910,00
15.82.492-2001	3253 Salario-Familia		1.385,00	1.385,00
15.82.492-2001	3256 Beneficios da Previdencia Social		101.675,00	101.675,00
15.82.492-2001	3259 Outras Transferencias a Pessoas		1.764,00	1.764,00
15.82.492-2001	3280 Contribuicoes para Formacao do PASEP		2.582,00	2.582,00
15.82.492-2001	4120 Equipamentos e Material Permanente		8.037,00	8.037,00
15.82.492-2001	4260 Const. ou Aum. de Capital de Empr. Comerc. ou Financ.		2.820,00	2.820,00
TOTAL			255.725,00	255.725,00

* valores expressos em reais



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

ANEXO IV

CONFIGURAÇÃO DA ESTRUTURA ORÇAMENTARIA DO IPRED

Lei 4320/64 - Anexo 02

ORGAO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA			NATUREZA DA DESPESA	
CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA
3000	DESPESAS CORRENTES			244.888,00
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			137.462,00
3110	Pessoal		107.030,00	
3111	Pessoal Civil	97.300,00		
3113	Obrigacoes Patrimoniais	9.730,00		
3120	Material de Consumo		6.618,00	
3130	Servico de Terceiros e Encargos		23.814,00	
3131	Remuneracao de Servicos Pessoais	2.904,00		
3132	Outros Servicos e Encargos	20.910,00		
3200	TRANSFERENCIAS CORRENTES			107.408,00
3250	Transferencias a pessoas		104.824,00	
3253	Salario - Familia	1.385,00		
3258	Beneficios da Previdencia Social	101.675,00		
3259	Outras Transferencias a Pessoas	1.764,00		
3280	Contribulcoes para Formacao do Patrimonio do Servidor Publico - PASEP		2.582,00	
4000	DESPESAS DE CAPITAL			10.857,00
4100	INVESTIMENTOS			8.037,00
4120	Equipamentos e Materiais Permanentes		8.037,00	
4200	INVERSOES FINANCEIRAS			2.820,00
4280	Constituicao ou Aumento de Capital de Empr. Comerc. ou Financ.		2.820,00	
TOTAL				255.725,00

valores expressos em reais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 035 de 13 de Janeiro de 1995.

ERRATAS

ONDE SE LÊ:

ARTIGO 4º(...)

.
.
.

Parágrafo 6º(...)

I - (...)

II - contribuir exclusivamente ao IPRED, estando vedada sua vinculação a outro órgão Oficial de Previdência.

Artigo 5º.- São dependentes do segurado para os efeitos desta Lei:

.
.
.

LEIA-SE

ARTIGO 4º(...)

.
.
.

Parágrafo 6º(...)

I - (...)

II - contribuir exclusivamente ao IPRED, estando vedada sua vinculação a outro órgão Oficial de Previdência.

Parágrafo 7º - O contribuinte facultativo deverá ter recolhido, no mínimo, 60(sessenta) contribuições mensais consecutivas ao IPRED, contadas a partir da data da promulgação desta Lei, para que possa usufruir dos benefícios previdenciários previstos.

Artigo 5º.- São dependentes do segurado para os efeitos desta Lei:

ONDE SE LÊ:

ARTIGO 12(...)

.
.
.

II - as contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal de Diadema, das Autarquias Municipais e dos Segurados, para a manutenção dos benefícios previdenciários e, quando for o caso, assistenciais;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

LEIA-SE

ARTIGO 69(...)

Parágrafo Único. Os servidores do IPRED terão os mesmos níveis de vencimentos estabelecidos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, obedecendo os mesmos percentuais e datas de reajuste.

ONDE SE LÊ:

ARTIGO 73(...)

-
-
-

Parágrafo 2º. Quando tiver atingido a 61ª (sexagésima primeira) contribuição consecutiva, poderão optar entre:

-
-
-

LEIA-SE

ARTIGO 73(...)

-
-
-

Parágrafo 2º. Quando tiver atingido a 61ª (sexagésima primeira) contribuição consecutiva, poderá optar entre:

-
-
-

ONDE SE LÊ:

ARTIGO 87(...)

-
-
-

Parágrafo 6º. A autorização desta operação só se efetivará após ser submetida pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo e posterior aprovação pela Câmara Municipal.

LEIA-SE

ARTIGO 87(...)

-
-
-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

LEIA-SE

ARTIGO 12(...)

II - as contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal de Diadema, das Fundações Públicas, das Autarquias Municipais e dos Segurados, para a manutenção dos benefícios previdenciários e, quando for o caso, assistenciais;

ONDE SE LÊ:

Artigo 48.- Os benefícios de natureza previdenciária serão integrais, proporcionais ou complementares.

LEIA-SE

Artigo 48.- Os benefícios de natureza previdenciária serão integrais, proporcionais e complementares.

ONDE SE LÊ:

ARTIGO 64(...)

a) para os viúvos (as) que vierem a contrair núpcias ou passarem a viver em concubinato, caso em que a pensão será transferida para os filhos dependentes, se houver, na forma dos artigos 58 e 59 desta Lei. *ou Pnd.*

LEIA-SE

ARTIGO 64(...)

a) para os viúvos (as) que vierem a contrair núpcias ou passarem a viver em concubinato, caso em que a pensão será transferida para os filhos dependentes, se houver, na forma dos artigos 59 e 60 desta Lei.

ONDE SE LÊ:

ARTIGO 69(...)

Parágrafo Único. Os vencimentos dos servidores do IPRED terão os mesmos níveis estabelecidos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, obedecendo-se os mesmos percentuais de reajustes da Administração Pública Municipal Direta e na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Parágrafo 6º. A execução desta operação somente se efetivará após ser submetida pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo e posterior aprovação pela Câmara Municipal.

ONDE SE LÊ:

Artigo 101.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEIA-SE

Artigo 101.- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Errata que se publica nos termos do Artigo 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). (Processo Administrativo Interno nº 1.500/94). Diadema, 20 de Janeiro de 1995. Lício Gonzaga Lobo Junior - Diretor do Departamento de Governo.